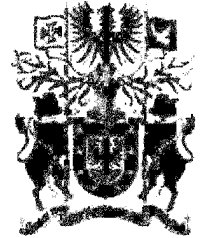




Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Representação Parlamentar
do PCP Açores



Exma. Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores:

N/ref: 098/ RPPCP/ X/ 2015
Data: 1 de abril de 2015
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Elimina as taxas moderadoras no Serviço Regional de Saúde – terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional 28/99/A, de 31 de Julho

Exma. Senhora:

Ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 31º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, a Representação Parlamentar do PCP Açores vem apresentar a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PCP Açores

Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título:	<i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>
Ass.:	<i>Elimina as taxas moderadoras no Serviço Regional de Saúde</i>
Entrada n.º	<i>49/X</i> de <i>0151 041 1</i>
Arquivo n.º	<i>105</i> O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>Quarto Silveira</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>1003</i>
Proc. n.º	<i>105</i>
Data:	<i>015104101</i> N.º <i>49/X</i>

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Elimina as taxas moderadoras no Serviço Regional de Saúde – terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional 28/99/A, de 31 de Julho

A Constituição da República, emanada da Revolução de Abril, estabeleceu o direito universal à saúde, a ser materializado através de um sistema de saúde público e gratuito. No entanto, as sucessivas maiorias parlamentares têm praticado uma política de saúde que efectivamente se afasta desse objectivo original.

Essa mudança teve reflexo expresso no texto constitucional pela substituição das expressões “gratuito” por “tendencialmente gratuito” e “independentemente da sua condição económica” por “tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos”. Abandonam-se assim, progressivamente, os desígnios da gratuitidade e universalidade dos cuidados de saúde prestados aos cidadãos.

A introdução de taxas moderadoras nos Serviços Nacional e Regional de Saúde não só na prática instituiu uma modalidade de co-pagamento e, sobretudo, transferiu para os utentes os custos com a saúde, sendo assim um verdadeiro obstáculo que põe em causa o direito à saúde.

A lógica economicista que se sobrepõe à efetiva concretização do direito à saúde e que está na base da introdução das taxas moderadoras está claramente expressa no Decreto Legislativo Regional 28/99A, de 31 de Julho, que afirma: “*os preços a cobrar pelos cuidados prestados no quadro do SRS são estabelecidos por portaria do secretário regional da tutela, tendo em conta os custos reais directos e indirectos e o necessário equilíbrio de exploração.*” De forma inequívoca assume-se aqui que o utente é um co-pagador e que as taxas moderadoras visam o equilíbrio de exploração dos serviços de Saúde.

As situações de utilização abusiva dos serviços de saúde pelos utentes sempre tiveram uma expressão residual pelo que o objetivo de combater a “*má utilização*”, como é afirmado no preâmbulo do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2011/A, de 28 de Junho, é profundamente falacioso e destina-se apenas a tornar mais aceitável a cobrança de taxas pelo acesso a um direito fundamental. Quando um cidadão recorre aos serviços de saúde é porque efectivamente sente essa necessidade urgente e tem direito a ser observado, diagnosticado e tratado convenientemente em tempo útil.



É importante recordar que os cidadãos já financiam o Serviço Regional de Saúde por via dos seus impostos, pelo que as taxas moderadoras constituem na prática uma forma de dupla tributação, visando poupar recursos financeiros ao Governo Regional. Além disso, os cidadãos também suportam despesas de saúde elevadas com tratamentos e em especial com medicamentos.

O Serviço Regional de Saúde tem de ser financiado pelos meios próprios que lhes são adstritos pelo Orçamento Regional e não pelas taxas exigidas aos utentes.

A introdução de taxas moderadoras no Serviço Regional de Saúde nos Açores criou mais uma barreira no acesso aos cuidados de saúde e resultou em que muitos açorianos deixassem de ir às consultas ou de recorrer à urgência hospitalar porque não tem dinheiro para pagar as taxas moderadoras, nem beneficiam de qualquer tipo de isenção.

Os níveis de rendimento necessários para obter isenção de taxas moderadoras abrangem apenas porção extremamente pequena dos utentes, excluindo largas camadas da população açoriana que sofrem penosas dificuldades e que vêm assim limitado o seu direito à saúde.

Num momento de grave crise social e económica, em que se acentuam de forma aguda as condições de vida de muitas famílias açorianas, a remoção de um obstáculo ao direito à saúde pela eliminação das taxas moderadoras constitui não só uma medida de elementar justiça social como contribuirá para minorar de forma significativa as suas dificuldades.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do nº1 do artigo 59º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional 28/99A, de 31 de Julho

O Decreto Legislativo Regional 28/99/A, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 2/2007/A de 24 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional 1/2010/A de 4 de Janeiro é alterado nos seguintes termos:

“Artigo 28º

Responsabilidade pelos encargos

1. (...):
 - a) *(Revogado)*;
 - b) (...);
 - c) (...)
 - d) (...);
 - e) (...);
2. *(Revogado)*;
3. *(Revogado)*

Artigo 30º

Preços dos cuidados de saúde e taxas de participação

1. *(Revogado)*;
2. *(Revogado)*.

Artigo 31º

Cobrança e destino do valor do preço dos cuidados de saúde

1. *(Revogado)*;
2. *(Revogado)*;
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...).”

Artigo 2º

Norma Revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional 16/2011/A de 28 de Junho;
- b) A Portaria da Região Autónoma dos Açores 49/2011 de 29 de Junho.

Artigo 3º

Republicação

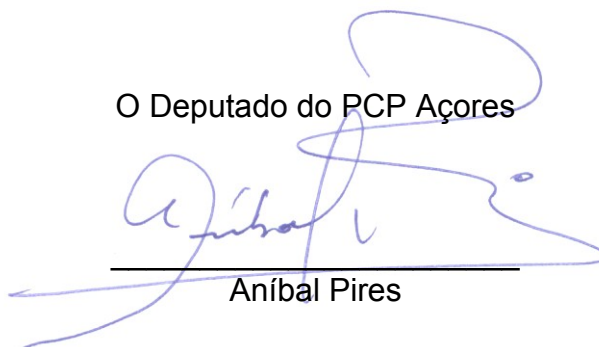
O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional 1/2010/A de 4 de Janeiro é republicado em anexo ao presente Decreto Legislativo Regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2016.

O Deputado do PCP Açores



Aníbal Pires